

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 23 391

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de substâncias activas que tenham por base 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-s-triazina, destinadas ao fabrico de herbicidas, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Estabelecer as seguintes bases para aplicação do citado regime:

- Restituir-se-ão os direitos correspondentes à matéria-prima importada, sob regime de draubaque, que se encontre incorporada no herbicida exportado ao abrigo do mesmo regime;
- Para cálculo dos direitos de importação a restituir aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$D = T \frac{P \times R \times V_i}{P_i \times R_i}$$

D) Importância a restituir;

T) Taxa *ad valorem* que tributa, na importação, a matéria-prima;

P) Peso real, em quilogramas, do herbicida exportado;

R) Peso de 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-s-triazina existente em 100 kg de herbicida exportado, constante do boletim de análise;

P_i) Peso real, em quilogramas, da matéria-prima importada;

R_i) Peso em 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-s-triazina existente em 100 kg de matéria-prima importada, constante do boletim de análise;

V_i) Valor em escudos da matéria-prima importada para fabrico do peso real de herbicida exportado;

- Do bilhete de importação em draubaque da matéria-prima deverão constar o seu peso real e valor;
- Do bilhete de exportação em draubaque do herbicida deverão constar o peso real e valor da matéria-prima utilizada no seu fabrico e o número de ordem do bilhete de importação em draubaque correspondente;
- As alfândegas, sem prejuízo da desalfandegação das mercadorias, procederão, tanto no acto da importação como no da exportação, à extracção de amostras, respectivamente, da matéria-prima a importar e do herbicida a exportar, que enviarão ao Laboratório de Fitofarmacologia da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, a fim de aí serem analisadas, a expensas da firma interessada, no sentido de constarem dos respectivos boletins de análise, que posteriormente se apensarão aos bilhetes, os teores desses produtos em 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-s-triazina, elementos que servirão para cálculo dos direitos a restituir.

Ministério das Finanças, 18 de Maio de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 392

Tornando-se necessário modificar a lotação do navio petroleiro *S. Gabriel*, de forma a respeitar o disposto no artigo 1.3.4.2 da Ordenança do Serviço Naval;

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na lotação do navio petroleiro *S. Gabriel*, aprovada pela Portaria n.º 19 791, de 3 de Abril de 1963, seja introduzida a seguinte alteração:

Pessoal a diminuir:

Primeiro-tenente engenheiro maquinista naval 1

Pessoal a aumentar:

Capitão-tenente engenheiro maquinista naval 1

Ministério da Marinha, 18 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 23 393

Considerando a necessidade de criar na Armada um centro de estudos de investigação operacional naval que concorra para a necessária reforma de métodos e processos de administração, que assista e aconselhe os responsáveis pelas decisões, quer no campo operacional, quer no da logística, e seguramente conduza a um aumento da produtividade dos serviços e a uma maior eficiência na utilização dos meios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º É criado o Centro de Investigação Operacional da Armada (C. I. O. A.), que funcionará no âmbito do Estado-Maior da Armada (E. M. A.), na dependência directa do vice-chefe do Estado-Maior da Armada.

2.º O C. I. O. A. destina-se essencialmente a:

- Acompanhar o progresso das modernas técnicas de investigação operacional e análise de sistemas em particular nos aspectos de maior interesse para a Marinha;
- Realizar estudos e trabalhos de investigação operacional e análise de sistemas nos domínios das operações e da logística, designadamente os que visem à definição das necessidades operacionais futuras, à maximização do rendimento do material e à minimização dos custos administrativos;
- Coordenar e orientar a informação estatística naval de que carecer para a realização dos seus objectivos, relacionando, em especial, os parâmetros respeitantes a infra-estruturas, material, pessoal e actividades operacionais dos comandos, unidades, serviços e estabelecimentos.

3.º O C. I. O. A. é dirigido por um oficial superior da Armada e nele prestarão serviço, como adjuntos ou como investigadores, os militares da Armada, do activo ou da reserva, e o pessoal civil do quadro do Ministério da Marinha, designado para esse fim.

4.º O pessoal do activo que prestar serviço no C. I. O. A. deverá ser habilitado com cursos de aperfeiçoamento em investigação operacional, estatística ou informativa, a realizar em estabelecimentos de ensino nacionais

ou estrangeiros; o pessoal da reserva ou os civis com a categoria de investigadores deverão dispor de licenciaturas adequadas aos estudos a desenvolver no C. I. O. A.

5.º O C. I. O. A. disporá de três secções: a de estatística, a de investigação operacional e a de análise e programação, e de uma secretaria e arquivo.

Na resolução dos problemas que se lhe apresentem, o C. I. O. A. será apoiado pelos meios de processamento electrónico de dados existentes no Serviço Mecanográfico da Armada.

6.º Enquanto não for fixada a sua lotação e não dispuser de instalações próprias e dos meios financeiros que lhe são necessários, o C. I. O. A. utilizará os recursos que lhe forem dispensados pelo E. M. A.

Ministério da Marinha, 18 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 48 391

Reconhecendo que se encontra desactualizada a percentagem que fixa o máximo do quinhão mensal por que

são constituídos os proventos do pessoal incorporado na Corporação Geral dos Pilotos;

Considerando que a actualização da referida percentagem contribui para um aumento de produtividade dos serviços e ainda por ser de elementar justiça remunerar o pessoal de acordo com o esforço despendido:

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 40.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 40.º O quinhão mensal nunca pode exceder 65 por cento dos vencimentos fixos e subsídios eventuais do capitão do porto ou do delegado marítimo, acrescidos da média mensal dos emolumentos pelas mesmas autoridades percebidos no ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.